



PARECER JURÍDICO N° 133/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 2.374/2025

SÚMULA: “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 2.970/2024, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA PARA O EXERCÍCIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 2.374/2025 de 24 de setembro de 2025, de autoria do Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei n.º 2.970/2024, a qual estima a receita e fixa a despesa do Município de Alta Floresta para o exercício de 2025:

“(...) Art. 1º Fica o Município de Alta Floresta obrigado a publicar, mensalmente, no site oficial da Prefeitura, demonstrativos detalhados da arrecadação e da destinação dos recursos oriundos da aplicação de multas de trânsito.

Art. 2º A publicação a que se refere o artigo anterior deverá conter relatório com o número total de multas de trânsito aplicadas no município, com separação por:

I - radares, lombadas eletrônicas e outros equipamentos de fiscalização automática; e
II - agentes de trânsito, por anotação manual ou via sistema ou aplicativo.

Art. 3º A publicação deverá incluir, também, as informações referentes à destinação dos recursos arrecadados, indicando, no mínimo:

I - valores destinados ao custeio dos órgãos responsáveis pela gestão do trânsito;
II - investimentos realizados na sinalização viária;
III - recursos aplicados em fiscalização, engenharia de tráfego e de campo;
IV - campanhas de educação no trânsito; e
V - demais ações relacionadas à melhoria da mobilidade urbana.

Art. 4º Para garantir o cumprimento desta Lei, o Poder Executivo poderá editar normas complementares que definam os procedimentos necessários, bem como quais órgãos ou setores da Prefeitura serão responsáveis pela coleta, organização e divulgação das informações.

Art. 5º A publicação prevista nesta Lei deverá ser realizada até o décimo quinto (15º) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, de forma clara e acessível no site oficial da



Prefeitura, respeitadas as normas técnicas e operacionais que venham a ser estabelecidas por regulamentação própria.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário (...)".

II- DA JUSTIFICATIVA

Na Justificativa assevera sobre a necessidade de revogar o inciso III do art. 2º da referida lei, que trata da classificação orçamentária de despesas de capital (investimentos), adequando o texto legal à realidade institucional e financeira do Município, bem como às exigências constitucionais e legais relativas à matéria orçamentária.: “(...) Ocorre que, na redação do artigo 2º, foi inserido o inciso III, o qual promoveu a separação de despesa de capital (investimento). Tal previsão, todavia, não encontra amparo na realidade orçamentária municipal, uma vez que tal segmentação somente se aplica ao âmbito da União, nos termos do artigo 165 da Constituição Federal, que prevê três orçamentos distintos: Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Estatais Federais. No plano municipal, a Lei Orçamentária Anual deve contemplar, em regra, apenas o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, porquanto o Orçamento de Investimento restringe-se às empresas estatais controladas pelo ente federativo — hipótese inexistente no Município de Alta Floresta. Assim, a manutenção do inciso III gera inconsistência técnica e formal na Lei Orçamentária, razão pela qual se propõe sua revogação, com a consequente incorporação do valor nele consignado ao inciso I, preservando-se a integridade e a correção da peça orçamentária. Importa destacar que a presente alteração não modifica o montante global da despesa, tampouco altera resultados fiscais ou dotações programáticas, tratando-se exclusivamente de ajuste redacional e de conformidade técnica. A medida ora apresentada, além de alinhar o texto legal às boas práticas de contabilidade e de direito financeiro, garante maior segurança jurídica e precisão normativa, atendendo às orientações doutrinárias e às recomendações dos órgãos de controle externo. Dessa forma, considerando o caráter corretivo da proposta e sua relevância para o adequado funcionamento do processo orçamentário municipal, submetemos o presente Projeto de Lei à análise e aprovação dos Senhores Vereadores, certos de que será acolhido por esta Casa Legislativa. (...)”.

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu artigo 165, estabelece os principais instrumentos de planejamento orçamentário da



Administração Pública: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), todos de iniciativa do Poder Executivo. No §5º do mesmo artigo, define-se que a LOA deve compreender três orçamentos distintos: o orçamento fiscal, o orçamento de investimentos das empresas estatais e o orçamento da seguridade social. Contudo, a exigência de previsão orçamentária para investimentos de estatais só se aplica a entes federativos que efetivamente possuam esse tipo de empresa sob seu controle, o que não é o caso do Município de Alta Floresta, conforme reconhecido tanto pelo próprio Poder Executivo quanto pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT).

No âmbito municipal, a Lei nº 4.320/64, que estabelece normas gerais de Direito Financeiro, não impõe a obrigatoriedade de previsão de orçamento de investimentos para estatais justamente porque nem todos os municípios possuem empresas públicas ou sociedades de economia mista. Assim, a inclusão do inciso III no artigo 2º da Lei nº 2.970/2024, que tratava da previsão orçamentária de investimentos de estatais, constitui uma impropriedade técnica, por prever uma categoria orçamentária que não se aplica ao Município. Isso fere princípios constitucionais e administrativos, como legalidade, eficiência e transparência.

A proposta ora apresentada visa corrigir essa inconsistência técnica, atendendo à recomendação do TCE-MT, que identificou o erro ao analisar a conformidade da LOA 2025. Para isso, propõe-se: a revogação do inciso III do artigo 2º da Lei nº 2.970/2024; a atualização do inciso I do mesmo artigo, incorporando o valor anteriormente previsto de forma indevida, sem alterar o total global da despesa; e a manutenção inalterada das demais disposições da Lei Orçamentária.

Trata-se, portanto, de um ajuste meramente técnico, que não interfere na programação financeira, nos resultados fiscais ou nas metas orçamentárias do Município, garantindo conformidade legal e respeito às diretrizes dos órgãos de controle.

IV- CONCLUSÃO



Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, *esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos FAVORAVELMENTE* à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Ademais, afere-se da análise realizada, que o Projeto de Lei n.º 2.374/2025 está em consonância com a legislação vigente, sendo juridicamente viável sua aprovação.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em atenção às normas que gerem o Município e os mandamentos Constitucionais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica *é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação*, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer *não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis*, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Página 4



O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, conforme preceitua o artigo 176, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 10 de outubro de 2025.



Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Secretaria Jurídica



Lilyan M. da S. Nascimento
OAB/MT 33.646
Secretaria Jurídica